

Projeto de Lei n.º 137/XIV/1.ª BE

Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)

Projeto de Lei n.º 138/XIV/1.ª BE

Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)

Data de admissão: 9 de dezembro de 2019

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Helena Medeiros (Biblioteca), Luís Martins (DAPLEN), Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP), Inês Cadete e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 16 de fevereiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **As iniciativas**

As iniciativas em apreço pretendem instituir a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de liquidação de empréstimos concedidos, bem como eliminar as comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito pessoal e de crédito à habitação e pela emissão de declarações oficiais de dívida e respetivos encargos.

Preveem ainda a proibição de alteração unilateral das condições contratuais dos créditos concedidos, impedindo a aplicação de taxas e comissões mais altas do que as contratualizadas entre as partes.

Sendo o seu principal propósito proteger os consumidores do pagamento de comissões bancárias abusivas cobradas pelas instituições bancárias, extraem-se da exposição de motivos os principais fundamentos, que a seguir se sintetizam:

- Consideram excessivo valor de comissões bancárias que os portugueses pagam, notando ainda que foram sendo criados novos tipos de comissões¹. Sustentam que esta realidade, que tem vindo a crescer nos últimos anos, resulta, da tendência crescente do negócio bancário, que “cada vez mais assenta os seus lucros nas comissões cobradas aos clientes” com o principal objetivo de “recuperar os níveis de rentabilidade acionista que vigoravam antes da crise”. Notam ainda que esta realidade afetou de forma diferenciada os vários tipos de clientes, prejudicando mais quem antes estava isento e deixou de estar ou foi aumentado por não cumprir as novas condições exigidas;
- Constatam que continua a verificar-se a cobrança de comissões que não têm um serviço diretamente associado. Pese embora esta preocupação tenha sido refletida na Lei n.º 66/2015, que impede as instituições financeiras de cobrarem comissões

¹ Incluindo as comissões sobre as operações efetuadas através de plataformas de intermediação, como a MB WAY.

sem que haja um serviço efetivamente prestado, subsiste o problema da falta de clarificação do conceito “serviços efetivamente prestados”;

- Destacam igualmente que, para do “aumento generalizado das comissões cobradas, desproporcionais face aos serviços a que correspondem, acresce ainda a possibilidade de as instituições de crédito poderem, na prática, alterar unilateralmente as condições das contas contratualizadas no âmbito de operações de crédito”;
- Assinalam finalmente as práticas de abuso de poder de mercado, recordando que, ainda recentemente, a Autoridade da Concorrência (AdC) condenou 14 bancos “por prática concertada de troca de informação comercial sensível, durante um período de mais de dez anos, entre 2002 e 2013”.

Quanto às alterações promovidas por estes projetos de lei, notamos que aditam novos números a artigos existentes e novos artigos aos diplomas que pretendem alterar, ou seja, ao [Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho](#) e ao [Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho](#).

As infrações às normas que se pretendem aditar à legislação em vigor são naturalmente adicionadas à lista de contraordenações, nas presentes iniciativas.

Refira-se ainda que estes projetos de lei contêm normas que os autores designam de interpretativas, mas que correspondem a normas de produção de efeitos² para aplicação - das alterações legislativas agora propostas - aos contratos de crédito vigentes no momento da sua entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os [Projetos de Lei n.º 137/XIV](#) e o [138/XIV](#) visam proibir o débito de qualquer encargo ou despesa por término ou processamento de final de contrato, tornando obrigatória e gratuita a emissão do distrato e de declarações de dívida e respetivos encargos, sendo

² Em caso de aprovação a questão deverá ser vista em sede de apreciação na especialidade.
Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.^a e 138/XIV/1.^a (BE)
Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

adicionalmente proibida a cobrança de comissões por processamento de prestações de crédito, pessoal ou de habitação, bem como qualquer alteração unilateral às condições contratuais dos créditos concedidos no que diz respeito, respetivamente, às regras aplicáveis ao crédito ao consumo e às regras aplicáveis ao crédito a consumidores, neste caso quando garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel, vindo os proponentes renovar os seus Projetos de Lei n.ºs [790/XIII/3.^a](#) e [791/XIII/3.^a](#) rejeitados, em votação final global, na anterior Legislatura.

Com os objetivos supramencionados propõem a alteração dos artigos 19.º - *Reembolso antecipado* e 30.º - *Contraordenações* e o aditamento dos artigos 14.º-A – *Renegociação do contrato de crédito* e 23.º- A – *Limitação à cobrança de comissões e encargos associados aos contratos de crédito* do [Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho](#), e dos artigos 23.º - *Reembolso antecipado*, 25.º - *Renegociação do contrato de crédito*, e 29.º - *Contraordenações* e o aditamento do artigo 28.º-A – *Limitação à cobrança de comissões e encargos associados aos contratos de crédito* do [Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho](#).

O [Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho](#), veio transpor para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2008/48/CE](#), do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, diploma que foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 55/2009, de 31 de julho](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março](#), e [Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho](#), e do qual pode, ainda, ser consultado o respetivo [texto consolidado](#).

O referido decreto-lei teve por objetivo reforçar os direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual e ao reembolso antecipado destes contratos de crédito, procedendo-se ainda, entre outras medidas, à uniformização da forma de cálculo e dos elementos ou pressupostos considerados na taxa anual de encargos efetiva global (TAEG) e à definição de um regime para a determinação de TAEG máximas nos contratos de crédito aos consumidores.

Coube ao Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, introduzir a primeira alteração ao mencionado diploma, clarificando alguns aspetos relativos à consulta de bases de dados de responsabilidades de crédito por parte de instituições de crédito, no âmbito da

avaliação da solvabilidade do consumidor. A segunda alteração resultou do Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, tendo transposto para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2011/90/UE](#) da Comissão. Adicionalmente clarificou algumas questões relativas ao regime dos contratos de crédito aos consumidores, tendo também procedido à extensão do âmbito de aplicação desse regime. Por fim, o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, procedeu à terceira e última alteração, tendo alargado o âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que passou a abranger os contratos de crédito sem garantia hipotecária associada, cuja finalidade seja a realização de obras em imóveis de habitação.

À semelhança do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o [Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho](#), (texto consolidado) alterado pelas Leis n.ºs [32/2018, de 18 de julho](#)³ e [13/2019, de 12 de fevereiro](#)⁴, ([Declaração de Retificação n.º 11/2019, de 4 de abril](#)) apresentou como objetivo assegurar direitos aos consumidores, agora no domínio do crédito hipotecário. Este diploma aprovou o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis estabelecendo, nomeadamente, as regras aplicáveis ao crédito a consumidores garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel, procedendo à transposição parcial para a ordem jurídica interna da [Diretiva 2014/17/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa a contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados a habitação. As normas deste decreto-lei aplicam-se também a créditos com hipoteca ou outro direito sobre imóveis que não sejam para habitação, e a contratos de locação financeira de imóveis para

³ De mencionar que a alteração introduzida a este diploma em 2018, teve origem no grupo de trabalho [Conta Base e Condições dos Contratos de Crédito](#) (PJLs n.ºs [52/XIII](#) e [92/XIII](#) do PCP e [83/XIII](#) e [90/XIII](#) do BE) criado na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa com o objetivo de discutir os projetos de lei então apresentados, projetos que defendiam, nomeadamente, a obrigatoriedade de os bancos disponibilizarem contas-base, isentas de quaisquer comissões. Na sequência do Projeto de Lei n.º 90/XIII foi aprovada a referida Lei n.º 32/2018, de 18 de julho, que instituiu a obrigatoriedade de as instituições bancárias refletirem totalmente a descida da taxa Euribor nos contratos de crédito à habitação.

⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

habitação própria (permanente ou secundária) ou para arrendamento (artigo 2.º do [DL n.º 74-A/2017](#)).

Importa mencionar que nos contratos de crédito com hipoteca ou garantia equivalente, o banco empresta dinheiro ao cliente para este comprar, construir ou fazer obras numa casa, sendo essa casa dada como garantia bancária. Ou seja, no caso de o cliente não proceder ao reembolso do crédito, a casa é entregue ao banco. Diferente é o contrato de locação financeira de imóveis dado que se trata de uma forma de financiar a compra ou construção de uma casa. A locadora financia a compra ou construção da casa e disponibiliza o seu uso ao cliente, durante o tempo que acordarem (de 5 a 30 anos). Durante esse tempo, o cliente fica a pagar uma renda (calculada com base no valor da casa e das escrituras e registos). No final, pode decidir se quer comprar a casa pelo seu valor residual, ou seja, pelo valor que ainda não pagou com as rendas.⁵

Já o distrate de hipoteca ocorre quando a dívida relativa ao crédito à habitação é totalmente paga e o banco emite um documento onde declara que a hipoteca se extinguiu e que a dívida do crédito à habitação (de que a hipoteca servia de garantia) se extinguiu. Isto é, após a liquidação da dívida, o banco emite um documento (o distrate da hipoteca) em que renuncia à hipoteca constituída em seu favor e em que declara saldada a dívida, deixando de exercer direitos sobre o imóvel. Este documento deve ser entregue pelo proprietário no registo do imóvel, para efeitos de cancelamento do registo hipotecário. Alguns bancos isentam os clientes de todas as despesas do distrate (comissões pelo distrate de hipoteca e imposto de selo) se o cliente respeitar o prazo do contrato no crédito à habitação, enquanto outros cobram distrate mesmo para quem leva o seu contrato até ao fim do prazo.

Sobre esta matéria cumpre referir a [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#)⁶, diploma que veio simplificar e padronizar o comissionamento das contas de depósito à ordem estabelecendo, também, os requisitos a que deve obedecer a cobrança de comissões

⁵ Vd. [resumo em linguagem clara](#).

⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

e despesas pelas instituições de crédito, devidas pela prestação de serviços aos clientes. Com esse fim procedeu, ainda, à alteração de quatro diplomas:

- O [Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março](#)⁷, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários;
- O [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#) (texto consolidado), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, instituindo a obrigação de envio, pelas instituições de crédito, de uma fatura-recibo discriminativa de todas as comissões e despesas cobradas no âmbito da conta de depósito à ordem, no ano civil anterior;
- O [Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro](#)⁸ (texto consolidado), que estabelece normas relativas ao uso do cheque, atribuindo ao sacador a responsabilidade por todas as comissões e despesas associadas à devolução de cheque;
- A [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#)⁹ (texto consolidado), que transpõe as Diretivas [2014/49/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, e [2014/59/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro¹⁰, o Código dos Valores

⁷ O [Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março](#), foi alterado pela [Lei n.º 19/2011, de 20 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro](#), [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto](#), e [Lei n.º 21/2018, de 8 de maio](#).

⁸ O [Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de novembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 1-C/98, de 31 de janeiro](#), [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 83/2003, de 24 de março](#), [Lei n.º 48/2005, de 29 de agosto](#), e [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#).

⁹ A [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#), foi alterada pela [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#).

¹⁰ O Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, regula o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

Mobiliários, o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro¹¹, e a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro¹².

Pese embora a publicação da [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#)¹³, a DECO, em 2 de novembro de 2017, criou a [petição Comissões Fora](#), por considerar *ilegítima a cobrança de comissões bancárias pela manutenção de contas à ordem e pelo processamento de prestações do crédito à habitação*. Tendo sido assinada por 20 545 pessoas, deu origem à [Petição n.º 525/XIII](#) - *Solicitam a criação de legislação que esclareça o que é que corresponde a um «serviço efetivamente prestado» para efeitos da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, bem como a definição de critérios de atualização de comissões bancárias*, em que a DECO solicita à Assembleia da República:

- ✓ A criação de legislação que esclareça, sem margem para dúvidas, o que corresponde a um «serviço efetivamente prestado», detalhando em concreto os critérios que as entidades bancárias devem seguir na respetiva classificação;
- ✓ A definição de critérios de atualização de comissões no decurso de ligações de longa duração, impedindo que as mesmas possam ser alteradas ou impostas com base em total discricionariedade das entidades bancárias, em especial quando existam créditos à habitação;

¹¹ O Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro.

¹² A Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

¹³ Em setembro de 2013, a DECO entregou no Parlamento a [Petição n.º 289/XII](#) - *Solicitam a adoção de medidas legislativas que limitem a cobrança de comissões ou outros encargos de manutenção de contas à ordem, e que promovam a transparência da sua publicitação e atualização*, na sequência da qual veio a ser publicada a Lei n.º 66/2015, de 6 de julho.

- ✓ A consagração legal dos princípios da proporcionalidade, efetividade e boa-fé, assim se garantindo que o comissionamento bancário seja delimitado de forma clara e objetiva.

Dois anos mais tarde foi publicado o [Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto](#), que estabelece as regras relativas à mudança de contas de pagamento, à comparabilidade das respetivas comissões, bem como ao acesso a contas de pagamento com características básicas, transpondo a [Diretiva 2014/92/UE](#). No preâmbulo daquele diploma podemos ler que *sem prejuízo das iniciativas relativas a comissões bancárias em curso na Assembleia da República, o presente decreto-lei transpõe agora a referida Diretiva, introduzindo no ordenamento jurídico nacional normas destinadas a assegurar uma maior transparência e comparabilidade das comissões cobradas pelos prestadores de serviços de pagamento no âmbito das respetivas contas de pagamento. Para o efeito, consagra-se no capítulo II um conjunto de regras que inclui, designadamente, o dever de os prestadores de serviços de pagamento facultarem aos consumidores um documento de informação sobre comissões, do qual constem as comissões correspondentes a cada um dos serviços oferecidos pelo prestador de serviços de pagamento e incluídos na lista de serviços mais representativos. Compete ao Banco de Portugal elaborar e divulgar esta lista, que integra a terminologia normalizada definida ao nível da União Europeia.*

De referir que a Comissão Europeia publicou [três regulamentos](#) que têm como objetivo concretizar o disposto na Diretiva das Contas de Pagamento, transposta por este decreto-lei.

Quer a [DECO](#), quer o [Banco de Portugal](#), disponibilizam comparadores de comissões bancárias de forma a permitir a comparação simples e rápida das comissões cobradas pelos bancos sobre, designadamente, custos com a manutenção de conta, disponibilização de cartões de débito e de crédito, levantamento de numerário, aquisição de cheques e transferências.

Segundo as exposições de motivos das presentes iniciativas houve «um conjunto de intervenções legislativas e regulatórias para tentar travar o avanço abusivo das comissões bancárias e promover a inclusão financeira» sendo que a «mais importante

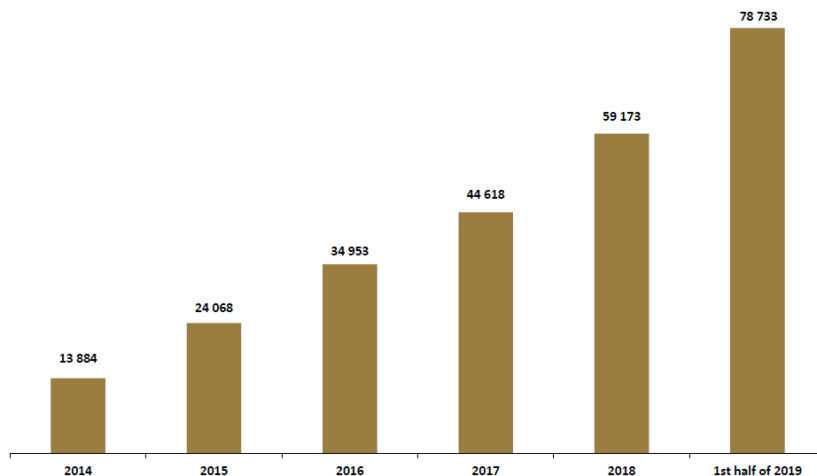
se prende com a criação do regime de serviços mínimos bancários» resultante do [Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março](#)¹⁴, que criou o sistema de acesso a estes serviços, sendo que «sua aplicação ficou, no entanto, muito aquém dos objetivos». Estes traduzem-se num conjunto de serviços bancários considerados essenciais que os cidadãos têm direito a adquirir a um custo reduzido, e que incluem a abertura e manutenção de uma conta de depósito à ordem – a conta de serviços mínimos bancários –, a disponibilização do respetivo cartão de débito e o acesso ao *homebanking*, bem como a possibilidade de realizar levantamentos ao balcão, débitos diretos, transferências intrabancárias nacionais e 24 transferências para outros bancos, através do *homebanking*. Qualquer pessoa singular pode aceder aos serviços mínimos bancários se não for titular de uma conta de depósito à ordem ou se detiver uma única conta de depósito à ordem, a qual pode ser convertida numa conta de serviços mínimos bancários.

A disponibilização de serviços mínimos bancários é obrigatória para todas as instituições de crédito que prestem ao público os serviços incluídos nos serviços mínimos bancários, ou seja, bancos, caixas económicas, caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo, sendo que o valor anual máximo da comissão cobrada pelos serviços mínimos bancários é de 1% do Indexante de Apoios Sociais (IAS), o que, em 2019, corresponde a 4,35 euros¹⁵.

De acordo com [dados disponibilizados](#) pelo Banco de Portugal, no final do primeiro semestre de 2019, existiam em Portugal 78 733 contas de serviços mínimos bancários ativas. A evolução das contas de serviços mínimos bancários pode ser consultada no seguinte gráfico:

¹⁴ O [Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março](#), foi alterado pela [Lei n.º 19/2011, de 20 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro](#), [Lei n.º 66/2015, de 6 de julho](#), [Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto](#), e [Lei n.º 21/2018, de 8 de maio](#).

¹⁵ Informação retirada do [sítio](#) do Banco de Portugal.



Fonte: Banco de Portugal

A terminar, e sobre esta matéria importa referir que em setembro de 2019, a [Autoridade da Concorrência](#) condenou 14 bancos ao pagamento de coimas no valor global de 225 milhões de euros por prática concertada de troca de informação comercial sensível, durante um período de mais de dez anos, entre 2002 e 2013. Segundo o respetivo [comunicado](#) «os bancos participantes na prática concertada trocaram informação sensível referente à oferta de produtos de crédito na banca de retalho, designadamente crédito habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas. Neste esquema, cada banco facultava aos demais, informação sensível sobre as suas ofertas comerciais, indicando, por exemplo, os *spreads* a aplicar num futuro próximo no crédito à habitação ou os valores do crédito concedido no mês anterior, dados que, de outro modo, não seriam acessíveis aos concorrentes. Assim, cada banco sabia, com particular detalhe, rigor e atualidade, as características da oferta dos outros bancos, o que desencorajava os bancos visados de oferecerem melhores condições aos clientes, eliminando a pressão concorrencial, benéfica para os consumidores».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP) não identificámos nenhuma iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica ou conexas.

Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.^a e 138/XIV/1.^a (BE)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

• **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa identificámos a [Petição n.º 353/XIII/2.^a](#), da iniciativa de José Alberto da Silva Pereira, que *“solicita um debate sobre o estado atual da Banca, nomeadamente ao nível dos custos, alteração de condições e falta de regulamentação”*, bem como a já mencionada [Petição n.º 525/XIII](#) - *Solicitam a criação de legislação que esclareça o que é que corresponde a um «serviço efetivamente prestado»*.

Igualmente sobre matéria conexa, identificámos os seguintes antecedentes parlamentares relevantes nas duas últimas legislaturas:

- A já mencionada Lei n.º 66/2015, de 6 de julho que teve origem no [Projeto de Lei n.º 826/XII \(CDS-PP/PSD\)](#) – “Simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem (altera o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro)”, cuja apreciação ocorreu no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Comissionamento das contas de Depósitos à Ordem;
- O [Projeto de Lei n.º 52/XIII](#) (PCP) – “Proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais”, rejeitado em Comissão, com os votos contra do PSD e PS, a abstenção do CDS-PP e os votos a favor do PCP e BE.
- O [Projeto de Lei n.º 92/XIII](#) (PCP) – Determina a obrigatoriedade de as instituições de crédito disponibilizarem uma conta de depósito à ordem padronizada, designada de “conta base”, e proíbe a cobrança de comissões, despesas ou outros encargos pelos serviços prestados no âmbito dessa conta, rejeitado em Comissão com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, e a favor do PCP e BE.

Acresce ainda a esta lista, as supramencionadas iniciativas legislativas do BE, idênticas às que agora estão em apreciação, e que foram rejeitadas, em votação final global, na anterior legislatura:

- O Projeto de Lei n.º 790/XIII/3.^a (BE) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos

Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.^a e 138/XIV/1.^a (BE)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

créditos concedidos à habitação (1.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)”;

- O Projeto de Lei n.º 791/XIII/3.^a (BE) – “Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrate e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)”

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

As iniciativas em apreciação são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

São subscritas por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observam, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.^a e 138/XIV/1.^a (BE)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

Os projetos de lei ora submetidos à apreciação deram entrada no dia 4 de dezembro do corrente ano. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foram admitidos e baixaram à Comissão de Orçamento e Finanças em 9 de dezembro, tendo sido anunciados na reunião do Plenário no dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente os seus objetos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como *lei formulário*, sugerindo-se, no entanto, os seguintes títulos:

«Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declarações de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, e proíbe as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho», e

«Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declarações de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, e proíbe as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho».

Caso sejam aprovadas em votação final global, devem ser publicadas sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor *em todo o território nacional e no estrangeiro, no dia seguinte após a sua publicação*, por força do artigo 5.º dos seus articulados, e do n.º 1 do artigo 2.º da referida *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

As presentes iniciativas não preveem a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condicionam a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Os serviços bancários recebem um tratamento especial no Mercado Interno, pelo seu papel fundamental não apenas pela via da liberdade de circulação de serviços, mas também de capitais. Por esse motivo, os artigos relativos à Política Económica e Monetária (119.º a 144.º) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) estabelecem disposições que incluem a aproximação das legislações para realizar os objetivos enunciados no artigo 26.º (“estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento”), incluindo a supervisão das instituições financeiras pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (ou [Eurosistema](#), composto pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos bancos centrais nacionais da área do euro, incluindo o Banco de Portugal).

A União Bancária foi criada em resposta à crise financeira e tem atualmente dois elementos: o [Mecanismo Único de Supervisão](#) (MUS) e o [Mecanismo Único de Resolução](#) (MUR). O MUS supervisiona os bancos de maior dimensão e mais importantes da área do euro, diretamente a nível europeu, enquanto o MUR tem por objetivo a resolução dos bancos insolventes, de uma forma ordenada, com custos mínimos para os contribuintes e para a economia real. Um terceiro elemento, um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos ([EDIS](#))¹⁶, está atualmente em discussão.

A [Diretiva \(UE\) 2015/2366](#) do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a [Diretiva 2007/64/CE](#), estabelece regras abrangentes para os serviços de pagamento, com o objetivo de tornar

¹⁶ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52015PC0586>

os pagamentos internacionais (realizados na UE) tão fáceis, eficientes e seguros quanto os pagamentos realizados num único país.

A Diretiva (UE) 2015/2366 visa *abrir os mercados de pagamentos a novos operadores, contribuindo para o aumento da concorrência, bem como para uma maior escolha e melhores preços para os consumidores. Além disso, proporciona as bases jurídicas necessárias para a [Área Única de Pagamentos em Euros \(SEPA Single Euro Payments Area\)](#).*

A diretiva visa melhorar as regras da UE existentes no que diz respeito aos pagamentos eletrónicos. Tem em consideração serviços de pagamentos emergentes e inovadores como a Internet e os pagamentos através de dispositivos móveis.

A diretiva estabelece regras em matéria de:

- *Requisitos de segurança rigorosos aplicáveis aos pagamentos eletrónicos e à proteção dos dados financeiros dos consumidores, garantindo a autenticação segura e reduzindo o risco de fraude;*
- *Transparência das condições e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento;*
- *Direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento.*

A Diretiva [2008/48/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a [Diretiva 87/102/CEE](#) do Conselho, veio harmonizar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos países da União Europeia em matéria de crédito concedido aos consumidores que contraíam empréstimos para financiar a compra de bens e serviços. Neste sentido, veio abrir o mercado europeu do crédito ao consumo, melhorando, ao mesmo tempo, a transparência das condições contratuais e o nível de proteção do consumidor.

A transparência e a comparabilidade das comissões a nível da União foram consideradas numa iniciativa de autorregulação lançada pelo setor bancário. No que diz

respeito à mudança de conta, os princípios comuns estabelecidos em 2008 pelo Comité Bancário Europeu proporcionam um mecanismo que pode servir de modelo para a mudança de contas de pagamento oferecida pelos bancos situados no mesmo Estado-Membro. Não obstante, dada a sua natureza não vinculativa, esses princípios comuns têm sido aplicados de forma incoerente na União, com resultados ineficazes. Além disso, os princípios comuns contemplam apenas as mudanças de conta de pagamento a nível nacional e não a mudança de conta transfronteiriça. Por último, no que respeita ao acesso a uma conta de pagamento de base, a [Recomendação 2011/442/UE](#) da Comissão, relativa ao acesso a uma conta bancária de base, convidava os Estados-Membros a tomar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação o mais tardar seis meses após a sua publicação.

A [Diretiva 2014/92/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas, veio harmonizar, na medida do possível, com as que constam de outros atos legislativos da União, em particular com as constantes do [Regulamento \(UE\) n.º 260/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.

Desta forma, a Comissão considerou fundamental que os consumidores sejam capazes de compreender as comissões, de forma a poder comparar as ofertas de diferentes prestadores de serviços de pagamento e tomar decisões informadas quanto à conta de pagamento mais adequada às suas necessidades. A comparação entre comissões bancárias não pode ser efetuada se os prestadores de serviços de pagamento utilizarem terminologia diferente para os mesmos serviços e prestarem informações em diferentes formatos. A utilização de uma terminologia normalizada, aliada à apresentação, num formato harmonizado, de informações específicas sobre as comissões dos serviços mais representativos associados a contas de pagamento, pode ajudar os consumidores a compreender e a comparar as comissões.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 ([JO L 94 de 30.3.2012, p. 22](#)).

Destarte, a lei passou a prever diversos instrumentos destinados a tornar as comissões mais claras para os consumidores, exigindo que, como exemplo, em todos os países da UE, exista pelo menos um sítio *web* independente que permita comparar as comissões associadas a contas de pagamento cobradas por diferentes bancos. Quanto aos serviços de mudança de conta bancária, as regras criam um procedimento rápido que permite aos consumidores mudarem a sua conta de um banco para outro dentro do mesmo país da UE, tendo essa mudança de ser realizada pelo banco destinatário. Os bancos devem suportar os custos de eventuais prejuízos financeiros em caso de erros cometidos durante o processo. Se o consumidor pretender mudar de conta bancária de um país da UE para outro, o banco onde está aberta a conta que será encerrada deverá prestar assistência no processo.

Finalmente, o legislador europeu também definiu regras para os contratos de crédito garantidos por hipoteca. Com efeito, a [Diretiva 2014/17/UE](#), relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, tendo como principal objetivo garantir proteção adequada aos consumidores que celebrem contratos de crédito para bens imóveis. A Diretiva prevê o alargamento dos deveres de formação, informação, transparência, imparcialidade e controlo de risco por parte das instituições que concedem o crédito, e ainda, por parte dos intermediários de crédito e seus representantes nomeados.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Bélgica, Espanha e Irlanda.

- BÉLGICA**

As questões relativas aos créditos ao consumo, assim como às práticas dos mercados financeiros e proteção do consumidor estão tipificadas no [Code de droit économique](#).

De acordo com a alínea d) do n.º 41 do artigo 1.º está incluído no custo total do crédito imputado ao consumidor todas as despesas, incluindo comissões de investigação, início de contrato, consulta, administração e execução, excepcionando-se apenas as relativas a questões com cartões de crédito, definidas na alínea f) do mesmo preceito legal.

A [Loi du 13 juin 2010](#), que altera a *Loi de 12 de juin de 1991*, relativa aos créditos ao consumo em específico, vai no mesmo sentido, incluindo nos custos do contrato de crédito todas as taxas administrativas e de cobrança.

A legislação aplicável aos contratos hipotecários sofreu alterações em 2016, através da [Loi 22 avril 2016](#). Neste diploma, aplicado a novos contratos celebrados a partir de 1 de abril de 2017, as alterações mais expressivas dizem respeito à divulgação da taxa anual, similar a TAEG dos créditos ao consumo, para dar uma melhor perceção do valor do crédito ao consumidor. A outra grande alteração prende-se com a impossibilidade de as instituições bancárias obrigarem os clientes a subescrever outros serviços, como seguros de saúde, acoplados ao crédito, podendo, no entanto, oferecê-los a preços mais vantajosos, caso o cliente subescreva mais que um serviço. Entretanto, a 2 de maio de 2019, com a [Loi portant dispositions diverses en matière d'économie](#) introduziu uma modificação que os credores têm até 30 de junho de 2019 para apresentar modelos de contrato de crédito, em consonância com o diploma, para aprovação do [SPF Economie](#).

A [FSMA](#) é a autoridade dos serviços e mercados financeiros que superintende na integridade destes mercados e no tratamento leal do consumidor financeiro.

Tem por missão assegurar a vigilância dos mercados financeiros e sociedades cotadas, autorizar e controlar a instituição de certas categorias de estabelecimentos financeiros, fazer respeitar as regras de conduta dos intermediários financeiros, supervisionar a comercialização de produtos de investimento destinados ao grande público e exercer o controlo das pensões complementares, encontrando-se diversa informação sobre os direitos dos consumidores no seu portal da Internet.

ESPAÑA

Os preços das comissões bancárias são livres. O Banco de Espanha não tem qualquer interferência na sua limitação ou quantificação, podendo os bancos impor o preço que

entendam para os diversos serviços que prestam, com a exceção das operações bancárias sobre as quais existem limites normativos para a sua cobrança.

A [Orden EHA/2899/2011, de 28 de outubro](#), sobre a transparência e proteção dos clientes de serviços bancários, alterada pela [Orden ECE/482/2019, de 26 de abril](#), a [Circular 5/2012, de 27 de junho, do Banco de Espanha, a entidades de crédito y provedores de servicios de pago, sobre transparência de los servicios bancários y responsabilidade en la concesión de préstamos](#), e a [Ley 16/2009, de 13 de novembro de servicios de pago](#), são os diplomas relevantes para o enquadramento do tema no país.

Em virtude das referidas *Ordens*, bem como da Circular 5/2012, as entidades bancárias estão obrigadas a publicar nas suas páginas na Internet e nos seus estabelecimentos, informação detalhada sobre as comissões habitualmente aplicadas aos serviços bancários prestados aos seus clientes¹⁸.

Esta informação deve corresponder às operações realizadas a cada trimestre para cada um dos diferentes produtos e clientes e atualizado com a mesma periodicidade. Adicionalmente, esta informação deve ainda ser enviada ao Banco de Espanha, que também a disponibiliza ao público através do seu sítio na Internet¹⁹.

O [Real Decreto-ley 19/2017, de 24 de noviembre, de cuentas de pago básicas, traslado de cuentas de pago y comparabilidad de comisiones](#), estabelece no seu artigo 18 que o Banco de Espanha deve publicar na Internet, de acesso gratuito, uma [ferramenta](#) de pesquisa dos serviços bancários e respetivas comissões.

IRLANDA

¹⁸ A forma da informação deve respeitar a constante do anexo I da Circular 5/2012.

¹⁹ De referir que esta obrigação de informação tem efeito meramente estatístico, não vinculando a entidade bancária a aplicar aquelas comissões. Trata-se assim de uma análise estatística do valor das comissões habitualmente cobradas nos três meses anteriores, para cada um dos diferentes serviços.

Toda a legislação relativamente aos créditos bancários vem prevista no [Consumer Credit Act 1995](#).

Nele consta o conceito de “APR” (*Annual Percentage Rate*)²⁰, traduzindo-se no custo anual total do crédito imputado ao consumidor.

Para efeitos do seu cálculo, devem estar, além dos juros devidos, todos e quaisquer valores imputados ao cliente como comissões de amortização, seguros, comissões de manutenção de conta ou qualquer outra comissão da qual o consumidor não tem uma liberdade razoável de escolha. Porém, o final da alínea c) do n.º 2 da [secção 9](#) excluiu do cálculo do APR qualquer custo de cobrança do crédito.

Do contrato de crédito deve contar a informação constante na [secção 34](#), nomeadamente:

- o custo total do crédito;
- o valor dos serviços contratados;
- o custo de cada mensalidade;
- a duração do crédito ou método para a determinar;
- os termos e os custos em caso de amortização antecipada;
- a taxa de juro; e
- os termos em que a APR pode ser alterada.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Caso as iniciativas sejam aprovadas na generalidade e baixem à Comissão para discussão na especialidade, pode ser ponderada a audição do Banco de Portugal, da Associação de Defesa do Consumidor (DECO), da AdC e da Associação Portuguesa de Bancos (APB). Nota-se, todavia, que a DECO já enviou o seu parecer à Assembleia da República. Sobre esta matéria veio aliás defender que “as propostas de alteração ao

²⁰ N.º 2 da parte I.

Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, são, na generalidade, positivas e teriam um impacto muito importante no relacionamento dos clientes bancários com instituições de crédito” fazendo exatamente a mesma avaliação para as propostas de alteração ao Decreto-lei 133/20097, de 2 de junho.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou aos projetos de lei as respetivas avaliações de impacto de género ([AIG P JL 137](#), [AIG P JL 138](#)). De acordo com a informação constante desses documentos, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Face à informação disponível, não é possível determinar ou quantificar os eventuais encargos resultantes da aprovação destas iniciativas.

VII. Enquadramento bibliográfico

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda – **Direito Civil e Sistema Financeiro**. Cascais : Principia, 2016. 192 p. ISBN978-989-716-145-2. Cota: 24 – 196/2016.

Resumo: Neste livro aborda-se, nas palavras da autora “problemas que envolvem a aplicação de uma medida de resolução a uma instituição bancária, a tutela dos investidores, aspetos da responsabilidade civil no contexto financeiro, a tutela do cliente bancário”, numa perspetiva de reflexão sobre os temas.

No capítulo V com o título “O impacto das taxas de juro negativas nos contratos de mútuo bancário: as tentativas de salvaguarda dos bancos e a proteção do consumidor” (p. 157 a 189) a autora vai debruçar-se sobre o problema atual dos juros negativos e dos créditos à habitação já contratados, abordando a reação dos bancos à situação, a alteração unilateral dos contratos e a salvaguarda do consumidor.

LAWRYNOWICZ, Margaretha [et al.] – Implementation of the consumer credit directive. **Internal Market and Consumer Protection**. [Em linha]. PE 475.083 (jan. 2012). [Consult. 13 dez. 2019]. Disponível em:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110571&img=7788&save=true>>.

Resumo: O estudo examina a situação atual da implementação da Diretiva 2008/48/EC sobre o crédito ao consumo, bem como as e as dificuldades sentidas nesta implementação. Recolhe o exemplo de catorze Estados-membros da União Europeia analisando a forma como estes Estados executaram a transposição desta mesma Diretiva. A análise foca-se nas diversas disposições da diretiva na perspetiva da sua completa uniformização.

O estudo abrande, ainda, a análise da regulação dos contratos de crédito não regulados pela Diretiva 2008/48/EC.

MORAIS, Fernando de Gravato – Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa : CEJ. ISSN 1645-829X. Nº 12 (2º sem. 2009), p. 59 a 82. Cota: RP-244.

Resumo: Neste artigo o autor vai abordar as diversas questões que se colocam com a entrada em vigor do DL 133/09 de 2 de junho referente ao crédito ao consumo, bem como com a Declaração de Retificação n.º 55/2009 de 31 de julho, que procede a 18

alterações circunstanciais. É analisado o novo regime do crédito aos consumidores estabelecendo-se comparações com a lei revogada.

OCDE - **Short-term consumer credit** [Em linha] : **provision, regulatory coverage and policy responses**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 13 dez. 2019]. Disponível em:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129425&img=14858&save=true>>.

Resumo: Este documento é o resultado de uma investigação conjunta de três órgãos: *G20/OECD Task Force on Financial Consumer Protection, FinCoNet and the OECD International Network on Financial Education*. Partindo da identificação da importância que os créditos de curta-duração têm para a melhoria do bem-estar dos consumidores *versus* os efeitos negativos que possam ter na vida destes consumidores, o estudo procurou investigar as políticas governativas relativas à regulação financeira, supervisão e educação financeira em diversos países no âmbito deste tipo de crédito.

A pesquisa conjunta dos três órgãos envolvidos mostra que o fornecimento de produtos de crédito de curto prazo, bem como a sua regulamentação e supervisão variam substancialmente de país para país e que na maioria dos países o crédito de curto prazo é regulado conjuntamente e de forma semelhante a outras formas de crédito ao consumidor. No entanto alguns países criaram regulamentação específica e estruturas de supervisão e monitorização rigorosas para alguns créditos de curto prazo de custos mais elevados ou de maior duração.

UNIÃO EUROPEIA. [Comissão Europeia. Financial Services User Group](#) - **Responsible consumer credit lending** [Em linha] : **FSUG opinion and recommendations for the review of the Consumer Credit Directive**. Brussels : Financial Services User Group (FSUG), 2019. [Consult. 13 dez. 2019]. Disponível em:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129424&img=14857&save=true>>.

Resumo: Este artigo analisa as tendências do mercado de crédito ao consumidor na União Europeia e identifica os principais fatores conducentes a empréstimos irresponsáveis que podem causar prejuízos ao consumidor. Esses fatores incluem *design* inadequado de produtos, incentivos de vendas desajustados, ofertas de crédito

não solicitado, riscos relacionados com a distribuição *online* de crédito, avaliação inadequada da capacidade financeira dos devedores, falta de um esquema de falências pessoais harmonizado entre os países da UE e falta de supervisão e execução eficazes pelas autoridades competentes.

O estudo apresenta recomendações aos responsáveis pelas políticas europeias tendo em vista a próxima revisão da Diretiva de Crédito ao Consumidor.